

SÚMULA Nº 89

A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

Referência:

— Lei nº 6.367, de 19.10.76, arts. 14 e 19.

REsp 28.570-0-RJ (5ª T 28.10.92 — DJ 16.11.92)

REsp 29.335-6-RJ (6ª T 27.04.93 — DJ 31.05.93)

REsp 32.378-6-RJ (5ª T 17.03.93 — DJ 05.04.93)

REsp 32.424-0-RJ (5ª T 17.03.93 — DJ 05.04.93)

REsp 32.691-9-RJ (6ª T 30.03.93 — DJ 10.05.93)

REsp 32.717-2-RJ (5ª T 24.03.93 — DJ 05.04.93)

REsp 33.053-5-RJ (5ª T 14.04.93 — DJ 10.05.93)

REsp 33.072-9-RJ (6ª T 20.04.93 — DJ 17.05.93)

REsp 33.615-0-RJ (6ª T 27.04.93 — DJ 17.05.93)

Terceira Seção, em 21.10.93.

DJ 26.10.93, p. 22.629

RECURSO ESPECIAL Nº 28.570-0 — RJ

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Valdecy Caetano*

Advogados: *Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle e outro*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Ayrton Matheus D'Azevedo*

EMENTA: *Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência do CAT. Descabimento.*

1. Desnecessário o exaurimento da via administrativa para propor ação de acidente do trabalho, bem assim que a petição inicial seja instruída com a prova da comunicação do acidente à Previdência, segundo os termos dos artigos 14 e 19 da Lei nº 6.367/76.

2. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do

recurso e o prover para cassar o acórdão recorrido, determinando o prosseguimento do processo, afastado o óbice. Votaram com o relator os Ministros José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, Justificadamente, o Ministro Flaquer Scarcezini.

Brasília, 28 de outubro de 1992 (data de julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício) e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de recurso especial interposto por *Valdecy Caetano*, com arri-mo nas alíneas **a** e **c**, item III, art. 105 da Constituição Federal, buscando reformar o v. acórdão de fl. 38 que, confirmando a r. sentença de primeiro grau, entendeu que falta interesse processual ao recorrente, posto que não comunicou a doença do trabalho ao segurador.

Assim decidindo, segundo o recorrente, teriam sido violados os arts. 14 e 19 da Lei nº 6.367/76 e divergiu do RE nº 91.200-2-STF, Relator Min. **Cunha Peixoto**, in *Jurisprudência Brasileira*, 65/95 (fls. 40/51).

Não houve contra-razões (fl. 52) e o especial não foi admitido (fl. 58). Teve seguimento por força do agravo de instrumento provido (fl. 44-apenso).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade por parte dos segurados ou beneficiários da Previdência não

é tema novo. Vem desde o tempo do extinto Tribunal Federal de Recursos e era escudo que ela brandia quando contestava as ações que lhe eram propostas. Não logrou êxito, tanto que foi editada a Súmula (213) repelindo a pretensão:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

2. A Lei nº 6.367, de 19.10.76, no art. 14, dispunha que, salvo caso de impossibilidade absoluta, a empresa ficava obrigada a comunicar o acidente ao Instituto e à Polícia, no prazo de vinte e quatro horas. E, no art. 19, inciso I, que os litígios seriam resolvidos na área administrativa, pelos órgãos da Previdência e, na via judicial, de acordo com o inciso II, pela Justiça Comum dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Não impôs, como visto, que a petição viesse instruída com a prova da notificação administrativa-CAT. Essa exigência surgiu apenas com o advento da Lei nº 8.213, de 24.07.91 quando, no art. 129, dispõe:

“Art. 129 — Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I —

II — na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssi-

mo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT.”

3. Ainda assim, penso eu, o Juiz não pode, liminarmente, indeferir a petição inicial, sem que ofereça à parte, no prazo de dez dias, oportunidade para suprir a irregularidade (art. 284, do C.P.C.).

4. Esta eg. Turma tem-se pronunciado neste sentido, conforme se vê do seguinte precedente:

“Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho — (CAT) antes da Lei 8.213/91.

Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei nº 8.213/91, que não tem feito retroativo.

Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo.” (REsp nº

25.057-6/RJ, Rel. Min. Assis Toledo, Julgado em: 02.09.92)

Vê-se, pois, no caso, ter ocorrido negativa de vigência dos artigos 14 e 19 da Lei nº 6.367/76.

6. Conheço, assim do recurso especial e o provejo para cassar o acórdão recorrido, ordenando que o processo, afastado o óbice, tenha seguimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 28.570-0 — RJ — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Valdecy Caetano. Advs.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle e outro. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogado: Ayrton Matheus D’Azevedo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e o proveu para cassar o acórdão recorrido, determinando o prosseguimento do processo, afastado o óbice (em 28.10.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 29.335-6 — RJ

(Registro nº 92.292658)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Sebastião Rodrigues da Silva*

Advogado: *Dr. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Antônio Carlos Macedo Silva e outros*

EMENTA: Previdenciário. Acidente de trabalho. Precedentes.

I. Não se pode exigir do segurado a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), pois tal incumbe à empresa. Ademais, a exigência tornou-se somente essencial a partir da edição da Lei 8.213/91, não tendo o condão de retroatividade. Precedentes.

II. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Brasília, 27 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de ação acidentária julgada extinta pelo v. acórdão recorrido sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação — o interesse de agir.

O recurso especial sustenta a violação aos arts. 14 e 19, da Lei 6.367/76, bem assim divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão do STF proferido no RE 91.200-2. “A controvérsia reside em saber se o Juiz pode extinguir o processo por ausência do interesse de agir quando não comprovada a comunicação do acidente ou de doença profissional ao empregador ou na sua falta, o requerimento prévio do benefício ao órgão Previdenciário segurador”.

O Ministério Público Federal se pronuncia pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar o prosseguimento do processo.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O Ministério Público Federal disse o seguinte:

“3. A data da comunicação ou da entrada do pedido de benefício vale, nos termos do art. 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.367/76 para fixar o termo inicial das prestações devidas.

4. A teor do art. 14 a obrigação da comunicação é da empresa, não se podendo exigir do empregado a comprovação dela. De outra parte, é jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Lei nº 6.367/76, que o ajuizamento da ação acidentária não está condicionado à postulação prévia perante a instância administrativa.

5. A exigência de instruir-se a inicial com a prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei nº 8.213/91, que não tem efeito retroativo.

6. Nesse sentido, aponto recentes decisões da Primeira Turma

deste Tribunal, nos REsp nºs 23.142-9, 23.143-0, 23.257-4 e 23.655-5, com acórdãos publicados no DJU de 05/10/92, p. 17.070/1; da Segunda Turma no REsp nº 21.827-9, na mesma data, p. 17.080; e da Quinta Turma no REsp nº 25.057-6, no DJU de 21/09/92, p. 15.701”.

Assim, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do processo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 29.335-6 — RJ — (92.292658) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Aciole. Recte.: Sebastião Rodrigues da Silva. Adv.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advs.: Antônio Carlos Macedo Silva e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 27.4.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Ademar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Roberto de Albuquerque Magalhães*

Advogado: *Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Garcia Bueno Brandão*

EMENTA: *Previdenciário. Ação acidentária. Exigência de comunicação de acidente do trabalho. Exaurimento da via administrativa.*

— A comunicação do acidente ou doença profissional ao órgão previdenciário é obrigação do empregador.

— O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo.

— Precedentes.

— Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento, para casar o v. acórdão impugnado e determinar o prosseguimento do feito. Votaram de acordo com o Relator os Ministros José Dantas, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 17 de março de 1993
(data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento ao art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 35 que, em lide de natureza acidentária, confirmando sentença monocrática (fls. 14), entendeu inexistir interesse de agir por parte do obreiro-autor, de vez que não comunicou o acidente ou a doença profissional ao INSS, por isso que indeferiu a inicial, sem julgamento do mérito.

O recurso especial alega que o v. acórdão violou os arts. 14 e 19 da Lei nº 6.367/76, sustentando, ainda, que a obrigação de comunicar o aci-

dente ao órgão previdenciário é da empresa-empregadora e, também, que a ação acidentária não exige a prévia provocação administrativa (fls. 37/43).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Superior Instância.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Srs. Ministros, emerge da decisão ora recorrida, a exigência do obreiro acidentado comunicar o acidente ou a doença profissional ao INSS para a caracterização do seu interesse de agir.

A controvérsia **sub exame**, é matéria pacificada no âmbito desta eg. Corte, conforme acórdãos, a seguir transcritos, **verbis**:

“Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei nº 8.213/91.

— Para a propositura da ação acidentária não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei 8.213/91, que não tem efeito retroativo.

— Recurso especial conhecido e provido para determinar-se prosseguimento do processo. (REsp

26.740-0-RJ, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 13.10.92)

Previdenciário. Ação acidentária. Acidente do trabalho. Comunicação. Prescindibilidade. Provocação na via administrativa. Dispensabilidade.

— A obrigação de comunicar o acidente ou doença profissional à autarquia-previdenciária é da empresa empregadora e não do obreiro acidentado, pelo que não há exigir deste, para que se caracterize o interesse de agir, tal providência.

— O prévio requerimento, na via administrativa, não é pressuposto indispensável à propositura da ação.

— Recurso provido. (REsp 21.827-9-RJ, Rel. Sr. Min. Américo Luz, DJ 05.10.92)

Acidente do trabalho. Ação judicial. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei nº 8.213/91.

— O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza acidentária. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, surgiu apenas com a edição da Lei nº 8.213/91.

— Recurso provido para afastar a carência de ação.

— Precedentes do STJ. (REsp 26.903-2-RJ, Rel. Sr. Min. Hélio Mosimann, DJ de 19.10.92)

Acidente do trabalho. Ação acidentária. Condicionamento à exaustão da via administrativa. Lei nº 6.367/76, arts. 22 e 29, I e II.

— A Lei nº 6.367/76 aboliu, expressamente, a exigência de que o acidentado, antes de ingressar em Juízo, formule requerimento à Administração.” (REsp 22.966-4-RJ, Rel. Sr. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.10.92)

Desta forma, não padece dúvidas de que, ao recusar ação ao acidentado para pleitear diretamente na instância judicial o direito indenizatório decorrente do infortúnio, sob o argumento de ausência da prova de notificação do evento à Previdência Social, através da CAT, o v. acórdão recorrido não só negou vigência aos arts. 14 e 19 da Lei nº 6.367/76 como divergiu de julgado da Suprema Corte trazido à colação.

Com estas considerações, conheça do recurso e lhe dou provimento

para, cassando o acórdão impugnado, determinar o prosseguimento do processo.

E como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.378-6 — RJ — Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezini. Recte.: Roberto de Albuquerque Magalhães. Adv.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Adv.: Garcia Bueno Brandão.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para cassar o acórdão impugnado e determinar o prosseguimento do feito (em 17.03.93 — 5ª Turma).

Voltaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.424-9 — RJ

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Ailton Rodrigues Guimarães*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle e Anna Karin Lutterklass e outros*

EMENTA: *Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei 8.213/91.*

Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei 8.213/91, que não tem efeito retroativo.

Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar o acórdão impugnado e determinar o prosseguimento do feito. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Flaquer Scartezini, José Dantas e Costa Lima.

Brasília, 17 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O despacho de admissibilidade, da lavra do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, assim expõe a espécie:

“Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Carta Magna.

Cuida a espécie de ação acidentária movida em face do INSS, objetivando o acidentado a obtenção de benefício previdenciário por se achar com sua capacidade laborativa reduzida.

O Juiz monocrático indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que o obreiro acidentado deveria ter comunicado o acidente ou a doença profissional ao INSS, para caracterização do seu interesse de agir.

A Eg. 2ª Câmara deste Tribunal confirmou a decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos.

Com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alega o recorrente que o acórdão vulnerou os artigos 14 e 19 da Lei nº 6.367/76. Argumenta, com fincas nos referidos dispositivos legais que a obrigação de comunicar o acidente ao órgão previdenciário é da empresa e que, também, a ação acidentária é igual às demais, não exigindo a prévia provocação da autarquia.

Ressalta, ainda, que o art. 19 da Lei nº 6.367/76 revogou o art. 5º da Lei nº 5.316/67 que só per-

mitia a propositura da ação de acidentes depois de requerido o benefício na via administrativa.

No que concerne à alínea c da norma constitucional autorizada do Especial, traz o recorrente à colação aresto do E. Supremo Tribunal Federal comprobatório da dissidência.

Diante do amplo prequestionamento da matéria, à luz dos dispositivos legais invocados, entendendo bem demonstrada a controvérsia verificando, na espécie, a presença do **fumus boni iuris**, razão pela qual admito o recurso, a fim de que a questão seja submetida à elevada apreciação da Superior Corte de Justiça." (Fls. 62/63).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Esta Corte tem, reiteradamente, decidido ser desnecessário o exaurimento da via administrativa para a propositura de ação de acidente do trabalho (REsp 13.995-SP, DJ 02.12.91; REsp 15.633-RJ, DJ 22.6.92; REsp 19.309-SP, DJ 01.6.92).

Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da CAT,

surgiu apenas com a edição da Lei 8.213/91, art. 129, II, não sendo possível aplicar-se, retroativamente, esse preceito.

Vejo, pois, no caso, negativa de vigência dos arts. 14 e 19 da Lei 6.367/76 e divergência com o acórdão trazido à colação.

Diante do exposto, conheço do recurso pelas letras a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e dou-lhe provimento para cassar o acórdão, determinando o prosseguimento do processo.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.424-9 — RJ — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recorrido: Ailton Rodrigues Guimarães. Adv.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Anna Karin Lutterklass e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para cassar o acórdão impugnado e determinar o prosseguimento do feito (em 17.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Flaquer Scarcezini, José Dantas e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.691-0 — RJ

(Registro nº 93.05586-0)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Moacir Laurica Farias*

Advogado: *Dr. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Hélio Rosalvo dos Santos e outros*

EMENTA: *Previdenciário. Acidente do trabalho. CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) antes do advento da Lei nº 8.213/91 e exaurimento da via administrativa. Desnecessidade. Precedentes da Turma.*

Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso pelas alíneas **a** e **c**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Cândido e Vicente Cernicchiaro. Ausente por motivo justificado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 30 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso especial interposto por *Moacir Laurica Farias* com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da CF, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Civil do Rio de Janeiro, nos autos da ação acidentária ajuizada em desfavor do INSS.

2. O v. acórdão recorrido, confirmando a decisão monocrática, negou provimento à apelação sob o argumento de que a inexistência de comunicação da doença do empregado ao segurador, nas ações acidentárias, torna aplicável a regra do art. 267, VI, do CPC. É o que exigem os arts. 4º e 5º do Decreto nº 79.037/76.

3. O recorrente sustenta que foi violado o art. 14 da Lei nº 6.367/76, que determina ser obrigação da empresa comunicar o acidente do trabalho ao INSS. Cabe ao empregado, apenas, comunicar a empresa. Também foi violado o art. 19, da mesma lei, o qual permite o ajuizamento da ação judicial sem o prévio esgotamento da via administrativa. Suscita, também, o dissenso pretoriano.

4. Sem contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): A matéria já é conhecida desta egrégia Turma.

O art. 14 da Lei nº 6.367/76 impõe à empresa o dever de comunicar o acidente de trabalho ao INSS.

Por outro lado, o art. 19 da mesma lei não prevê a necessidade, do esaurimento da via administrativa para que o acidentado passa pleitear seu benefício na via judicial.

Eis a ementa redigida pelo emittente Presidente desta Turma, Min. José Cândido, sobre o tema:

“Acidente de trabalho. Desnecessário uso da via administrativa. Lei nº 6.367/76, artigos 22 e 19, I e II.

Revogada expressamente a Lei nº 5.316/67 (com redação dada pelo

DL nº 893/69) pela Lei nº 6.367/76, torna-se desnecessário ao acidentado pleitear o benefício na via administrativa antes de ingressar em juízo.”

(REsp nº 26.757-6/RJ, DJ 23-11-92, p. 21.910).

O conflito pretoriano está bem demonstrado pelo acórdão trazido como paradigma (RE nº 91.200-2 — STF — Rel. Min. Cunha Peixoto, in Jurisprudência Brasileira, 65/95).

Desse modo, conheço do recurso por ambas as alíneas e lhe dou provimento.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.691-0 — RJ — (93.05586-0) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Recte.: Moacir Laurica Farias. Advogado: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Hélio Rosalvo dos Santos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso pelas alíneas **a** e **c**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 30.03.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Cândido e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.717-2 — RJ

(Registro nº 93.0005789-8)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Cícero Leonardo da Silva*

Advogado: *Dr. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Dr. Wallace Cavalheiro da Rosa*

EMENTA: *Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa.*

— *Comunicação do acidente. Não há prejudicar-se o direito do acidentado pelo descumprimento da exigência imposta ao empregador. Precedentes do S.T.J.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e o prover para determinar o prosseguimento da ação. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal e Costa Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília, 24 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente em exercício. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Trata-se de recurso especial pelas letras a e c, interposto

contra acórdão que, confirmando sentença de primeiro grau, deu por acertada a exigência do requerimento administrativo ao INPS, como requisito indispensável à propositura da ação de acidente do trabalho.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, vê-se do relatório que volta à baila a antiga questão do chamado “exaurimento da via administrativa”, como pré-requisito da ação acidentária, proposição que o Supremo Tribunal Federal recusou, consoante o assertivo-mor da jurisprudência colacionada, a exemplo seguinte:

“Com o advento da Lei 6.367/76, que revogou expressamente a de número 5.316/67 (com a redação

dada pelo DL nº 893/69), não está mais o acidentado obrigado a pleitear o benefício na via administrativa antes de ingressar em juízo.” — RE 91.200-2, Rel. Min. Cunha Peixoto, in Jur. Brasileira, vol. 65/95.

Por outro lado, sobre conotar-se a questão com a exigência de o empregador não haver comunicado o acidente — art. 14 da Lei 6.367/76 — também aí não cabe afetar-se o direito do acidentado pela obrigação legal imposta exclusivamente ao empregador. É essa na verdade a orientação deste Eg. Tribunal (REsp 15.633, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 22/06/92), exemplificada, inclusive, por acórdão desta própria Turma, assim ementado:

“Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei 8.213/91.

Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação à Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas

com a edição da Lei nº 8.213/91, que não tem efeito retroativo.

Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo.” — REsp 25.057-6, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 21/09/92.

Pelo exposto, conheço do recurso e o provejo, para determinar o prosseguimento da ação.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.717-2 — RJ — (93.0005789-8) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Cícero Leonardo da Silva. Adv.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Adv.: Wallace Cavaleiro da Rosa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e o proveu para determinar o prosseguimento da ação (em 24.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal e Costa Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Esmeraldina Rodrigues da Rocha*

Advogado: *Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Ailton Matheus D'Azevedo*

EMENTA: Previdenciário. Acidente. Prévia comunicação. Decisão anulada.

1. O ajuizamento de Ação acidentária não depende de prévia postulação e exaurimento na via administrativa.

2. Recurso Especial conhecido; Acórdão anulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar o v. acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília, 14 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação acidentária promovi-

da pelo Recorrente contra o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, com vistas ao reconhecimento do direito à percepção do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, pelo acidentado do trabalho que apresentar grau mínimo de redução auditiva, a inicial foi indeferida por inepta e o processo extinto sem o julgamento do mérito, porque não houve prévia comunicação do acidente ou da doença profissional ao INSS, acarretando falta de interesse de agir.

Confirmada a sentença no Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, interpôs o vencido Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c, alegando ofensa à Lei 6.367/76, arts. 14 e 19, ao CPC, arts. 219 e 284, e divergência jurisprudencial.

Sustenta a Recorrente, em síntese, a ausência da obrigatoriedade de

comunicação precedente à autarquia, para legitimar o obreiro à propositura da ação, mormente se tal comunicação é dever do empregador.

Não admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte por força do provimento dado ao agravo de instrumento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o tema está pacificado nesta Corte, com o entendimento de que a Lei 6.367/76, não exige o prévio requerimento na esfera administrativa, como condição para o ajuizamento de ação acidentária. A propósito, dentre outros, RESP 19.309-SP, DJ 01-06-92; REsp 15.633-RJ, DJ 22-06-92; REsp 27.086-1-RJ; DJ 13-10-92; REsp 23.143-0-RJ, DJ 05-10-92, relatado esse pelo Ministro Garcia Vieira, com a ementa:

“Ação acidentária — Prévio exaurimento na esfera administrativa.

A Lei nº 6.367/76 não exige o exaurimento da via administrativa como condição prévia para a propositura previdenciária.

Recurso provido para ensejar o conhecimento do mérito.”

REsp 23.352-5-RJ, DJ 28-09-92, relatado pelo Ministro Peçanha Martins:

“Acidentário. Recurso especial. Propositura da ação. Comunicação antecedente. Precedentes (STF e STJ). Lei 6.367/76.

1. O ajuizamento da ação acidentária prescinde do requerimento prévio, na via administrativa, pelo segurado.
2. Inteligência do art. 19, I e II, da Lei de Acidentes.
3. Entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte.
4. Recurso conhecido e provido.”

Do disposto no art. 19 da referida Lei, não se pode aferir que a ação acidentária em Juízo, esteja subordinada à prévia postulação nas vias administrativas. Não é ela condição de ingresso na via judicial. Ao trabalhador acidentado (ou portador de doença profissional), facultase escolher o ingresso em uma ou outra via, ou em ambas.

Assim, na mesma linha dos precedentes deste Tribunal, tenho por violada a lei federal, como também configurado o dissídio interpretativo com o Acórdão indicado como paradigma, pelo que conheço do recurso por ambos os fundamentos constitucionais e ao mesmo dou provimento para anular o Acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.053-5 — RJ — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Recte.: Esmeraldina Rodrigues da Rocha. Advogado: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogado: Ailton Matheus D'Azevedo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe

provimento para cassar o v. acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau (em 14.04.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 33.072-9 — RJ

(Registro nº 93.0007179-3)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Jorge Martins Loureira*

Advogado: *Dr. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Drs. Hélio Rosalvo dos Santos e outros*

EMENTA: *Previdenciário. Ação acidentária. Comunicação de acidente do trabalho. Ônus.*

1 — A comunicação de acidente é ônus do empregador não podendo impor-se ao empregado, acidentado, ônus que não é seu.

2 — A Lei 8.213/91, que instituiu a exigência de instrução da inicial com a prova da notificação à Previdência Social, não tem efeito retroativo.

3 — A exigência feita, *in casu*, ao segurado, ofendeu os arts. 14 e 19, Inciso II, da Lei 6.367/76.

4 — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir,

por unanimidade, dar provimento ao recurso especial. Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Ademar Maciel. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Brasília, 20 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIA-RO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: O segurado Jorge Martins Loureiro ingressou com ação acidentária perante o Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro (fls. 2/3). O Juiz **a quo**, indeferiu a inicial por inepta e por ser segurado parte ilegítima, uma vez que não figura prova de ter notificado o órgão previdenciário através de Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) (fls. 26).

Contra tal decisão apelou o segurado e o Tribunal de Alçada Cível daquele Estado, pela sua Quinta Câmara, negou provimento ao recurso, consoante Acórdão assim ementado:

“Acidente do Trabalho. Indeferimento da inicial por inepta e ainda por faltar nos autos a comunicação do acidente ao Instituto Nacional de Previdência Social. Desnecessidade de se apreciar a matéria alegada devido ao fato do autor não apresentar seqüelas indenizáveis do acidente conforme esclarecidos pela perícia a que se submeteu.” (fls. 50/51)

Irresignado, o segurado interpôs recurso especial com fundamento no

art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, no qual alegou que o acórdão violou os arts. 14 e 19 da Lei nº 6.367/76 e sustentou que a obrigação de comunicar o acidente ao órgão previdenciário é da empresa — empregadora e que a ação acidentária inexege a prévia provocação administrativa (fls. 63/72).

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Superior Instância.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República é pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar o acórdão e determinar o prosseguimento do processo (fls. 114/115).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Cumpre notar, de logo, que a exigência de instruir-se a inicial com a prova de notificação à Previdência Social através da comunicação do acidente de trabalho (CAT), surgiu com o advento da Lei nº 8.213/91, como referido no douto parecer de fls. 61/62, portanto, não se aplicando ao caso presente, cuja ação teve início com a sua distribuição ocorrida em 25 de novembro de 1985.

Como se viu do relatório, o juiz **a quo**, ao despachar a inicial da ação acidentária, exigiu do segurado, ora recorrente, a prova de ter feito a comunicação do acidente à empresa-empregadora ou, na sua falta, de

requerimento do benefício acidentário ao órgão previdenciário. Não satisfeita a exigência, julgou extinto o processo por ausência de interesse processual de agir por parte do segurado.

A controvérsia já é conhecida desta egrégia Sexta Turma, porquanto, ao apreciar o Recurso Especial nº 25.308-5-RJ, do qual foi relator o eminente Ministro Pedro Acio-li, decidiu, por unanimidade, no sentido de que “Não se pode exigir do segurado a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), pois tal incumbe a empresa. Ademais, a exigência tornou-se somente essencial a partir da Lei 8.213/91, não tendo o condão de retroatividade. Precedente”, (DJ de 08.03.93).

No seu voto, o eminente relator diz que a teor do art. 14 da Lei nº 6.367/76, “... a obrigação da comunicação é da empresa, não se podendo exigir do empregado a comprovação dela. De outra parte, é jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Lei 6.367/76, que o ajuizamento da ação acidentária não está condicionado à postulação prévia perante a instância administrativa”.

E mais: “A exigência de instruir-se a inicial com a prova da notificação à Previdência Social através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei nº 8.213/91, que não tem efeito retroativo”.

No mesmo sentido vem decidindo as demais Turmas deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, como

bem se vê das ementas a seguir transcritas, **verbis**:

— “Acidente do Trabalho. Falta de comunicação do acidente. Falta de interesse de agir. Não caracterização, no caso.

I — A comunicação do acidente à autarquia previdenciária constitui ônus da empresa e não do acidentado. Ao exigir que este fizesse prova daquela comunicação, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 14 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Outrossim, ao negar ao autor o direito de acesso à Justiça, violou o art. 19, II, da referida lei.

II — Recurso especial conhecido e provido. (REsp 0027167-RJ, Relator Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 14.12.92)”.

— “Previdenciário. Ação acidentária. Exigência de Comunicação de Acidente do Trabalho. Exaurimento da via administrativa.

— A comunicação do acidente ou doença profissional ao órgão previdenciário é obrigação do empregador.

— O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo.

— Precedentes.

— Recurso conhecido e provido. (REsp 0029226-RJ, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, DJ de 14.12.92).

— “Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa.

— Comunicação do acidente. Não há prejudicar-se o direito do acidentado pelo descumprimento da exigência imposta ao empregador.

— Precedentes do S.T.J. (REsp 0029352-RJ, Relator Ministro José Dantas, DJ de 14.12.92).

— “Previdenciário. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência de prova de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) antes da Lei 8.213/91.

— Para a propositura da ação acidentária, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, a exigência de instruir-se a inicial com prova de notificação a Previdência Social, através da CAT, surgiu apenas com a edição da Lei 8.213/91, que não tem efeito retroativo.

— Recurso especial conhecido e provido para determinar-se o prosseguimento do processo”. (REsp 0029270-RJ, Relator Ministro Assis Toledo, DJ de 14.12.92).

— “Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Exigência do CAT. Descabimento.

1. Desnecessário o exaurimento na via administrativa para propor ação de acidente do trabalho, bem assim que a petição inicial seja instruída com a prova de comunicação do acidente à Previdência, segundo os termos dos artigos 14 e 19 da Lei nº 6.367/76.

2. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o prosseguimento da ação” (REsp

0029734-RJ, Relator Ministro Costa Lima, DJ de 17.12.92).

Merece, pois, prosperar o recurso. A ofensa aos arts. 14 e 19, inciso II, da Lei nº 6.367/76, resulta demonstrada dos autos com a exigência feita ao segurado para juntar à inicial a prova de notificação do acidente ao órgão previdenciário, através da CAT, ao mesmo tempo em que negou-lhe o direto acesso à Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão, determinando o prosseguimento do processo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.072-9 — RJ — (93.0007179-3) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Recte.: Jorge Martins Loureira. Adv. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Hélio Rosalvo dos Santos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 20.04.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO ESPECIAL Nº 33.615-0 — RJ

(Registro nº 93.0008666-9)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Nilza Maria Pereira Ferreira*

Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Dr. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle*

EMENTA: REsp — Processual civil — Ação acidentária — Propositura — Via administrativa — Acesso ao Judiciário — Ação pressupõe pretensão resistida. O acidentado não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo. O art. 14, da Lei nº 6.367/76 é comando dirigido à empresa. Necessário dar ao Instituto notícia do infortúnio. Só assim, será caracterizada eventual resistência (não se confunde com a obrigação de exaurir o debate administrativo), pressuposto do interesse de agir. Distintos, pois, o debate prévio na via administrativa e a notícia do fato. O acesso ao Judiciário, como no caso dos autos, é penoso para o acidentado; tem dificuldade de acesso também ao Instituto (deslocamento, filas). Raciocínio de Justiça material recomenda afastar deduções doutrinárias e técnicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Pedro Aciole, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Brasília, 27 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Nilza Maria Pereira Ferreira, nos autos da ação de acidente do trabalho em que contende com o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS — interpôs Recurso Especial, admitido pelo r. despacho de fls. 42/43.

A Recorrente argúi violação do art. 14, da Lei nº 6.367/76, ou seja, não estar obrigado, antes de ingressar em juízo postulando indenização

acidentária, comunicar o infortúnio ao Instituto. Invoca ainda negativa de vigência ao art. 19, do mesmo texto legal, que revogou o disposto no art. 5º, da Lei nº 5.316/67. Sustenta ainda dissídio jurisprudencial, apontando como divergente o RE nº 91.200-2 — STF — Relator Ministro Cunha Peixoto, 17.6.80 in “Jurisprudência Brasileira”, vol. 65, pág. 95. Traz o confronto também decisão do 2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo (RT 590/178).

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 38v.).

Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, opinando pela admissibilidade do recurso especial, pela alínea c, do permissivo constitucional às fls. 39/40.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 42/43.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A Jurisdição contenciosa pressupõe pretensão resistida, para repetir expressão tão a gosto dos processualistas.

Com efeito, não se justifica o ingresso em juízo se o réu não se opõe à pretensão do autor. Só explica a ação por reparação de danos, resistência de quem deva satisfazê-la.

O art. 14, da Lei nº 6.367/76 impõe à empresa obrigação de comunicar o infortúnio ao Instituto e à autoridade policial.

Evidencia-se a teleologia da norma, notadamente pelo prazo fixado: amparar o empregado contra eventual pressão do empregador, intimidando o acidentado, ameaçando-o com represálias, caso comunique o fato à Previdência.

Indiscutivelmente, o empregado não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo. Seria, **data venia**, contraditório impor esse pressuposto. De um lado, não o reclama a Constituição da República. Aliás, no capítulo — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos — proclama: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV).

É lógico, de outro lado, faz-se necessário o — litígio — no sentido de alguém pretender a prestação que lhe é negada.

Em termos de — relação jurídica — o raciocínio põe-se da seguinte maneira, no tocante ao acidente de trabalho: Em ocorrendo o infortúnio, este se apresenta como “causa” da relação jurídica entre o acidentado (“sujeito ativo”) e o Instituto (“sujeito passivo”). O “objeto” compreende o direito e a obrigação resultantes e contrapostos.

Em havendo o direito à “indenização”, ocorrerá a correspondente obrigação de “pagamento”.

A obrigação de pagar, na espécie, resulta unicamente do acidente (“causa”).

A lei não impõe obrigação (não impede, outrossim) de esgotar, repita-se, a via administrativa.

Faz-se necessário, entretanto, o Instituto ter conhecimento do infortúnio. Não para debater, previamente, a causa do vínculo jurídico. Apenas, insista-se, restar ciente do acidente e cumprir (administrativamente), em conseqüência, a sua obrigação.

Só haverá interesse de agir, ocorrendo resistência à pretensão. Caracterizar-se-á negativa (quanto à aceitação do fato ou de sua extensão) após a ciência do possível devedor.

Tecnicamente, a r. sentença como o v. acórdão distinguindo, muito bem, debate prévio na via administrativa e notícia do fato são irrepresentáveis.

Ocorre, todavia, nestes autos, particularidade que impõe em atenção ao Direito justo, uma solução alternativa.

A decisão monocrática, a par da qualificação, reconheceu a miserabilidade jurídica do Recorrente.

O pormenor é relevante. As máximas da experiência demonstram a dificuldade de trânsito das pessoas humildes nas repartições públicas, seja pelas longas filas, como pela impossibilidade de perder horas de trabalho.

E, na espécie, demandaria retornar ao Instituto o que é, sem dúvida, penoso para o trabalhador.

A lei (conseqüentemente, a interpretação) deve dirigir-se para faci-

litar o acesso ao Judiciário, eliminando obstáculos, ainda que justificados doutrinariamente e pela lógica formal. Cumpre raciocinar com os parâmetros da lógica existencial. Só assim, atingir-se-á o Direito justo. O equilíbrio — hipersuficiente e hipossuficiente — impõe sensibilidade do julgador, de modo, no plano existencial, ponderando distinções, evitar decisões meramente formais.

O Direito moderno não prescinde dos princípios notadamente de igualdade perante a lei, vista, porém, do ponto de vista material.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para prosseguir a ação acidentária.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.615-0 — RJ — (93.0008666-9) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recte.: Nilza Maria Pereira Ferreira. Adv.: Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 27.4.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.